



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004059-09.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é apelada/apelante ARLETE LOPES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento em parte ao recurso da autora V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2559

APEL. Nº: 1004059-09.2024.8.26.0637

FORO: Tupã

APTE./APDO.: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap-fs

APDO./APTE.: Arlete Lopes de Souza (Justiça Cratuita)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Juntada de instrumentos contratuais pela ré – Assinatura impugnada pela contratante – Necessidade de prova pericial – Contratação não comprovada – (arts. 373, inc. II e 429, inc. II, ambos do CPC) – Adesão por contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS – Responsabilidade objetiva da ré – Falha na prestação dos serviços – Repetição de indébito de forma dobrada – Desnecessidade de configuração de má-fé – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Modulação dos efeitos – Dano moral – Inocorrência – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano in re ipsa – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso da requerida não provido e recurso da autora provido em parte.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 154/160, que julgou procedente em parte os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a irregularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente, condenando a requerida à restituição simples dos valores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seu apelo (fls. 163/173), sustenta a requerida representar interesses de seus associados, descabendo sua equiparação a instituição financeira, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Ressalta a regularidade da contratação, conforme documentação e áudio apresentados, o que gerou benefícios à autora, devendo ser prestigiada a boa-fé contratual. Aponta precedentes em abono de sua tese.

De seu turno, busca a requerente a restituição dobrada dos valores descontados de seu benefício previdenciário, caracterizadas a abusividade e a má-fé, além da condenação da requerida à indenização dos danos morais sofridos, diante da ofensa a direito da personalidade.

Ambos os recursos são tempestivos, preparado o primeiro e isento de custas o segundo, com contrarrazões por parte da associação requerida às fls. 185/193, onde se alega ofensa ao princípio da dialeticidade.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **questão preliminar** suscitada em sede de contrarrazões, não se vislumbrando afronta à **dialeticidade** no recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interposto pela autora apelante, que mantém relação direta com os argumentos expostos pela respeitável sentença recorrida, expondo as razões para a pretendida reforma e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Cumpre, ainda, destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a ré-apelante se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Pois bem, extrai-se da petição inicial, em suma, que, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a autora apelante constatou que vinham sendo realizados descontos mensais indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, a partir de novembro de 2021, sob a denominação: “*Contribuição SINDNAP-FS*”, associação que desconhece e com quem nunca contratou.

Trouxe então aos autos a ré apelante a “ficha de sócio Sindnap”, supostamente assinada pela autora apelante, por meio da qual teria esta aderido aos seus serviços de vontade livre e consciente, bem como autorizado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconto das mensalidades no respectivo benefício previdenciário, anexando, também, o “link” da gravação da suposta conversa telefônica mantida entre as partes (fls. 62).

Tendo se seguido **expressa impugnação**, por parte da autora apelante, da autenticidade das assinaturas, física e digital, a ela atribuídas no sobredito documento, o MM. Juiz “a quo” oportunizou às partes a especificação das provas pretendidas (fls. 144), ocasião em que a associação apelante informou **não ter interesse** em outras provas (fls. 148/150), sobrevivendo a r. sentença vergastada, nos moldes já delineados, que reflete posicionamento adequado ao caso em apreço:

“A parte autora negou ter firmado qualquer adesão com a parte ré, afirmando que a assinatura aposta no termo de filiação seria falsa.

Na medida em que a parte autora impugnou a veracidade da assinatura lançada no termo de adesão/filiação ilustrado as fls. 123 e 125, era ônus da parte requerida comprovar a autenticidade dos documentos que produziu, em razão do disposto do artigo 429, II do CPC.

Contudo, a parte requerida compareceu aos autos limitando-se a requerer o julgamento antecipado, fls. 118, de modo que ocorreu a preclusão da realização da prova pericial grafotécnica, única possível para a comprovação da autenticidade da assinatura impugnada. Ademais, disse que tem o áudio para comprovar, mas o suposto link fornecido não abriu nas duas oportunidades em que o juntou (fls. 62 e 148). Assumirá a inércia.

Presume-se, portanto, como verdadeira a alegação de que não houve a filiação pela parte autora, de modo que não existe dívida em face dela.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É cediço que, uma vez impugnada a assinatura aposta em instrumento contratual, caberia à associação apelante a responsabilidade de comprovar a legalidade do pacto por todos os meios em direito admitidos, através de perícia digital e/ou grafotécnica, uma vez que apresentados instrumentos na forma digital (fls. 121/122) e na forma física (fls. 123 e 125).

Frisa-se a necessidade da prova pericial para a aferição da autenticidade das assinaturas atribuídas à autora apelante, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, e do entendimento jurisprudencial sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.061.

No caso dos autos, a ré apelante **não** postulou a produção de prova pericial, mesmo tendo a chance de, através de laudo técnico, eventualmente comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora apelante, nem tampouco produziu outras provas aptas a comprovar a autenticidade das assinaturas física e eletrônica impugnadas.

Nesse sentido já decidiu este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e a 22ª Câmara de Direito Privado deste E. Sodalício, consoante modelares precedentes adiante sintetizados:

**“APELAÇÃO DO AUTOR -
BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Negativa
de contratação – Ré apresenta contrato digital com selfie
– Impugnação à autenticidade do documento – Ônus da
casa bancária em comprovar a participação do consumidor
na celebração da avença – Réu que não requereu a
produção de perícia digital – Incidência do disposto no
artigo 429, II, do CPC e Tema Repetitivo nº 1.061, do STJ
– Inexigibilidade do débito que se impõe – Valores
recebidos na conta do autor que devem ser restituídos ao
réu – Repetição em dobro - Tema Repetitivo nº 929, STJ -
Modulação de seus efeitos - Dano moral não configurado,
uma vez que o valor atinente ao mútuo impediu desfalque
financeiro - Juros de mora (Taxa Selic) – Aplicação dos
art. 389 e 406, do CC – Precedentes do STJ – RECURSO
PROVIDO EM PARTE, para se declarar inexistente o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato questionado, ordenar a repetição dobrada dos valores descontados, observada a taxa legal quanto aos juros de mora (Taxa Selic).” (TJSP; Apelação Cível 1002675-42.2024.8.26.0077; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO APÓCRIFO. MERA “SELFIE”. MECANISMO NÃO HÁBIL PARA A CONFERÊNCIA DA SUA AUTENTICIDADE. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, II, DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO. CONDUTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00. MONTANTE ADEQUADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002327-85.2023.8.26.0456; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Não socorre a ré apelante a alegação de existência de gravação telefônica comprobatória da anuência da autora apelante à contratação em apreço, à qual este Relator não conseguiu acesso pelo “link” disponibilizado nas razões de apelação (fls. 168), uma vez que a adesão realizada exclusivamente por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meio de contato telefônico é expressamente vedada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela efetivação dos descontos.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n.º 28/2008:

“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)”

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...)”

Assim, era mesmo de ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, correto o entendimento da r. sentença neste particular.

No que tange ao recurso interposto pela autora, quanto à pretensão de que a **repetição do indébito** ocorra de forma **dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Logo, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando a data do primeiro desconto apontado, que se deu em novembro de 2021 – conforme afirmado às fls. 2 –, devem os valores ser objeto de **devolução em dobro**, porque ocorridos os débitos posteriormente ao dito marco de referência (30/03/2021).

Em relação ao **dano moral**, não restou mesmo evidenciado, no presente caso, a existência de dano extrapatrimonial resultante do ocorrido a ensejar o pagamento da indenização pleiteada.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da autora apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da ré apelante possa ter causado certo desconforto à autora-apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)". (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se: diferente do sustentado pela autora-apelante, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. **3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'** (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). **4. Agravo interno desprovido.**” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 41,50, o que representa menos de 5% do benefício mensal da autora-apelante), donde infere-se que a situação irregular não afetou o poder de compra ou a capacidade de sustento digno da autora apelante, ou mesmo lhe causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados** – **Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto** – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela associação requerida e **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator